

A. I. Nº - 206887.3019/16-4
AUTUADO - A. R. PINA DOS SANTOS DELEZOTT - ME
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05.12.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0187-05/17

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. RAICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR. De acordo com o art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Restando comprovada a inclusão indevida de mercadorias isentas no levantamento fiscal, resulta na subsistência parcial das infrações. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Imputação reconhecida. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/11/2016, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$81.987,53, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - 03.01.01 - Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$15.156,25, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a abril de 2014, março e dezembro de 2015, conforme demonstrativo à fl. 07.

Infração 02 - 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$28.735,18, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes aos meses de janeiro a setembro, e dezembro de 2014, janeiro a março, e maio de 2015, conforme demonstrativo às fls. 08 a 10.

Infração 03 - 07.15.02 – Efetuou a menor o recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$37.636,10, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, aos meses de outubro e novembro de 2014, abril, junho a dezembro de 2015, conforme demonstrativo às fls. 08 a 10.

Infração 04 - 16.03.01 – Deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado, fato ocorrido no dia 01/11/2016, sujeitando a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00. (intimações às fls. 05 e 06).

O autuado, através de seu representante legal, destacou a tempestividade de sua defesa às fls. 31 a 34, e após repisar todas as infrações, formulou sua impugnação nos seguintes termos.

Em relação à infração 01, a defendant reconhece que a imputação é devida integralmente no valor de R\$15.156,25, pois após análise, informou ter constatado que realmente foi efetuado o recolhimento a menor do ICMS apurado no RICMS.

Quanto à infração 02, diz que o autuante cometeu equívoco em alegar que houve falta do recolhimento do ICMS por antecipação parcial, pois parte se trata de mercadorias isentas conforme planilhas anexadas. Desta forma, sustenta que não cabe o recolhimento de diferença de antecipação na citada situação tributária, sendo necessária a devida correção das planilhas apresentadas pela fiscalização. Reconheceu como devido o valor de R\$4.795,33. (Docs. fls. 37 a 44)

No tocante à infração 03, alega que o autuante cometeu um equívoco na imputação de que houve o recolhimento a menor, lançando na infração um valor indevido, haja vista que, parte das mercadorias relacionadas no seu demonstrativo que tipifica a infração é isenta e tributada. Sendo assim, o deficiente reconhece em parte a infração, conforme planilhas acostadas com a informação do valor devido, sendo necessária a devida correção das planilhas apresentadas pelo autuante. Diante do exposto reconhece que o valor parcial a ser pago é de R\$7.118,49. (Docs. fls. 37 a 44).

Relativamente à infração 04, reconhece que de fato não houve a entrega da documentação na data prevista da intimação, sendo assim, concorda que é devida a cobrança da penalidade no valor de R\$460,00.

Em suas considerações finais, admitiu que algumas notas fiscais ficaram sem o pagamento devido do ICMS, seja por substituição tributária, antecipação parcial ou mesmo recolhimento a menor, e sendo assim, solicitou as devidas correções no auto de Infração em epígrafe para que possa efetuar o pagamento da diferença devida que de acordo as suas planilhas anexadas, o valor devido é de R\$81.987,53 – R\$54.457,46 = **R\$27.530,07**.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, seja documental, testemunhal e em especial a prova pericial caso seja necessária.

À fl. 54, o autuante formulou sua informação fiscal acerca dos argumentos defensivos, nos seguintes termos.

Infração 01

O contribuinte reconhece integralmente.

Infração 02

O Contribuinte reconhece em parte e alega que cometemos equívoco por entender que as mercadorias são isentas. No entanto deixou de observar que as mercadorias a que ele se refere NFs e chaves de acessos relacionadas às fls. 08 a 10 são rações para equinos e que apesar de não estarem sujeitas ao regime de substituição tributária estabelecido no RICMS, nas aquisições interestaduais de tais produtos para comercialização deverá efetuar o recolhimento da antecipação parcial na forma prevista no RICMS, art. 352-A, Parecer nº 3928/2012, anexo. Dessa forma assim reclamamos. (docs. fls. 56/57)

Infração 03

A mesma alegação da infração 02 o que para tanto mantemos também o entendimento da consulta e ementa 3928/2012 GECOT, anexo.

Infração 04

Reconhece como devida a cobrança da penalidade.

Diante do exposto, manteve sua ação fiscal na sua totalidade, esperando que o AI seja julgado Parcialmente Procedente.

Às fls. 60 a 62, o sujeito passivo se manifesta sobre a informação fiscal, apresentando sua contra razão, alegando em relação às Infrações 02 e 03 do referido auto de infração, que não é possível acatar o parecer do autuante, em virtude do mesmo usar um Parecer nº 3928/2012 GECOT sem analisar a alteração promovida pelo RICMS/2012, e o Acórdão JJF Nº 0061-02/17 de 28/04/2017, o i. relator ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA.

Pelo exposto, em face o que determina o regulamento e baseado no ACÓRDÃO JJF Nº 0061-002/17, requer que seja:

- a) Conhecida a Defesa do PARECER FISCAL por ser tempestiva, dando-lhe o encaminhamento exigido em lei.
- b) Julgado PROCEDENTE os seus argumentos, haja vista que já houve o entendimento para que não haja cobrança da antecipação parcial nas Infrações 02 e 03 do Auto de Infração em lide.

Constam às fls. 67 a 70 documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$27.530,07 (valor principal).

VOTO

Na análise das peças processuais constato que não existe lide em relação às infrações **01 - 03.01.01 e 04 - 16.03.01**, uma vez que o sujeito passivo em sua peça defensiva as reconheceu. Sendo assim, não existindo lide, subsistem os débitos de tais infrações nos valores de R\$15.156,25 e R\$460,00, respectivamente.

Com relação à infração **02 - 07.15.01**, referente a falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$28.735,18, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, o sujeito passivo a impugnou parcialmente, sob o fundamento de que não é devido o pagamento do imposto a título de antecipação parcial, visto que, parte se trata de mercadorias isentas conforme planilhas anexadas, tendo reconhecido como devido o valor de R\$4.795,33. (Docs. fls. 37 a 44).

Igualmente, ou seja, com o mesmo argumento defensivo, em relação à infração **03 - 07.15.02**, referente a imputação de que foi efetuado a menor o recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$37.636,10, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, pelo que, reconhece que o valor parcial a ser pago é de R\$7.118,49. (Docs. fls. 37 a 44)

O autuante não concordou com a defesa, por entender que por se tratar de rações e medicamentos para equinos não sujeitos ao regime de substituição tributária estabelecido no RICMS, nas aquisições interestaduais de tais produtos para comercialização deverá ser efetuado o recolhimento da antecipação parcial na forma prevista no RICMS, art. 352-A, consoante Parecer nº 3.928/2012.

Ao tomar conhecimento desta informação do autuante, o sujeito passivo, fls. 60 a 62, não acolheu o parecer do autuante, em virtude do mesmo usar um Parecer nº 3928/2012 GECOT sem analisar a alteração promovida pelo RICMS/2012, haja vista que, no Acórdão JJF Nº 0061-02/17 de 28/04/2017, o i. relator ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA faz a seguinte observação (sexto parágrafo do voto).

“Observo que as mercadorias impugnadas rações para cavalo, peixe, coelho e medicamento para uso veterinário, encontram-se amparadas pela isenção prevista no inciso XVIII, do artigo 264, do RICMS/12, com a redação vigente a época dos fatos geradores, conforme abaixo produzido:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

...

XVIII – as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, observadas as seguintes disposições:” (texto integral do sexto parágrafo do voto do acórdão JJF nº 0061-02/17)

Acompanhando a conclusão do voto exarado no citado Acórdão, entendo que assiste razão ao defendant, no sentido que os produtos constantes nas notas fiscais nº 5787, 20294, 5805, 5810 e 5860 (01/2017); 20803 (02/2014); 21492 e 21797 (03/2014); 6175, 22370 e 22626 (04/2014); 23386 e 23507 (05/2014); 23777 e 6567 (06/2014); 24434, 6737 e 24912 (07/2014); 25802 (08/2014), 6944, 6960, 7002, 7047, 26462, 26461

e 7075 (09/2014); 26908 (10/2014); 79821 e 80477 (11/2014), relacionados nos demonstrativos apresentados na defesa, às fls. 37 a 41, de fato são isentos, pelo que descabe o pagamento do diferencial de alíquota sobre os mesmos.

Observo que o autuante não apontou erro nos demonstrativos apresentados na defesa, às fls. 37 a 43.

Nestas circunstâncias, tomando por base os referidos demonstrativos, e excluindo-se as notas fiscais constantes nos demonstrativos de fls. 38 a 41 acima especificadas, referente a produtos não sujeitos à antecipação parcial, resulta nos valores de R\$6.116,17 e R\$6.658,18, diferentes dos valores de R\$4.795,33 e R\$7.118,49, respectivamente, apurados e reconhecidos pelo autuado às fls. 32 a 33, visto que, no demonstrativo de fl. 37, o autuado não considerou na infração 02, no mês de maio/2015, o valor de R\$1.320,82, tudo em conformidade com o demonstrativo abaixo:

Nº NF	DATA	VALOR	ANT.PARC.	INF.02	INF.03
11271	19/03/2014	R\$ 15.684,50	R\$ 784,23		
TOTAL:	mar/14	R\$ 15.684,50	R\$ 784,23	784,23	
12448	08/10/2014	R\$ 21.970,00	R\$ 148,50		
TOTAL:	out/14	R\$ 21.970,00	R\$ 148,50		148,50
53708	05/12/2014	R\$ 10.912,35	R\$ 628,17		
TOTAL:	out/14	R\$ 10.912,35	R\$ 628,17	628,17	
311	22/01/2015	R\$ 8.164,80	R\$ 408,26		
13255	22/01/2015	R\$ 6.435,20	R\$ 387,60		
TOTAL:	jan/15	R\$ 14.600,00	R\$ 795,86	795,86	
10880	06/02/2015	R\$ 3.556,80	R\$ 355,68		
39892	13/02/2015	R\$ 5.209,26	R\$ 520,92		
429	27/02/2015	R\$ 16.223,05	R\$ 811,14		
13564	27/02/2015	R\$ 2.385,00	R\$ 119,25		
TOTAL:	fev/15	R\$ 27.374,11	R\$ 1.806,99	1.806,99	
13784	27/03/2015	R\$ 6.394,90	R\$ 319,74		
TOTAL:	mar/15	R\$ 6.394,90	R\$ 319,74	319,74	
2046	11/04/2015	R\$ 6.081,50	R\$ 304,08		
8975	13/04/2015	R\$ 3.125,64	R\$ 156,28		
TOTAL:	abr/15	R\$ 9.207,14	R\$ 460,36		460,36
14093	08/05/2015	R\$ 4.027,60	R\$ 201,38		
820	08/05/2015	R\$ 15.786,00	R\$ 789,30		
11404	07/05/2015	R\$ 3.301,44	R\$ 330,14		
TOTAL:	mai/15	R\$ 23.115,04	R\$ 1.320,82	1.320,82	-
431	24/07/2015	R\$ 21.445,00	R\$ 1.072,30		
TOTAL:	jul/15	R\$ 21.445,00	R\$ 1.072,30		1.072,30
169993	02/09/2015	R\$ 10.940,93	R\$ 1.094,09		
170268	04/09/2015	R\$ 10.941,70	R\$ 1.094,17		
TOTAL:	set/15	R\$ 21.882,63	R\$ 2.188,26		2.188,26
106047	09/10/2015	R\$ 11.348,00	R\$ 1.134,80		
TOTAL:	out/15	R\$ 11.348,00	R\$ 1.134,80		1.134,80
108345	30/11/2015	R\$ 20.454,40	R\$ 2.045,40		
108344	30/11/2015	R\$ 621,49	R\$ 59,18		
TOTAL:	nov/15	R\$ 21.075,89	R\$ 2.104,58		2.104,59
182829	30/12/2015	R\$ 2.625,00	R\$ 9,73		
TOTAL:	nov/15	R\$ 2.625,00	R\$ 9,73		9,73
TOTALS				6.116,17	7.118,54

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$28.850,96, conforme demonstrativos abaixo:

INFRAÇÃO	VL. LANÇADOS	VL. JULGADOS
01-03.01.01	15.156,25	15.156,25
02-07.15.01	28.735,18	6.116,17

03-07.15.02	37.636,10	7.118,54
04-16.03.01	460,00	460,00
TOTAIS	81.987,53	28.850,96

Infração 02 - 07.15.01

Data Ocorrência	Data Vencim.	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Valor do Débito
31/03/2014	09/04/2014	4.613,12	17,00	60,00	784,23
31/12/2014	09/01/2015	3.695,12	17,00	60,00	628,17
31/01/2015	09/02/2015	4.681,53	17,00	60,00	795,86
28/02/2015	09/03/2015	10.629,35	17,00	60,00	1.806,99
31/03/2015	09/04/2015	1.880,82	17,00	60,00	319,74
30/04/2015	09/05/2015	2.708,00	17,00	60,00	460,36
31/05/2015	09/06/2015	7.769,53	17,00	60,00	1.320,82
TOTAL					6.116,17

Infração 03 - 07.15.02

Data Ocorrência	Data Vencim.	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Valor do Débito
31/10/2014	09/11/2014	873,53	17	60	148,50
30/04/2015	09/05/2015	2.708,00	17	60	460,36
31/07/2015	09/08/2015	6.307,65	17	60	1.072,30
30/09/2015	09/10/2015	12.872,12	17	60	2.188,26
31/10/2015	09/11/2015	6.675,29	17	60	1.134,80
30/11/2015	09/12/2015	12.379,94	17	60	2.104,59
31/12/2015	09/01/2016	57,24	17	60	9,73
TOTAL					7.118,54

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206887.3019/16-4, lavrado contra **A. R. PINA DOS SANTOS DELEZOTT - ME.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.390,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “b” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XX, do referido dispositivo legal. Devem ser homologados os valores recolhidos conforme extratos às fls. 67 a 70 do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2017.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA